



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10907.721291/2012-65
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-010.572 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de dezembro de 2021
Recorrente THERMO KING DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO (II)

Ano-calendário: 2011

TRÂNSITO EM JULGADO. EXEQUIBILIDADE DE DECISÕES. DIFERENÇAS.

Para que se tenha por transitada em julgado não basta que a decisão seja exequível (até mesmo decisão em sede de cognição sumária *inaudita altera pars* o é, diga-se); *coisa julgada material* [é] a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso (art. 502 do CPC) - passível de alteração, inexistente trânsito em julgado, passível de recurso, não existe trânsito em julgado.

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Para se ter por cerceada a defesa em processo administrativo necessário que tenha sido negado ao contribuinte o direito de conhecer a acusação, o direito de refutá-la ou o direito de ter suas considerações apreciadas pelo Órgão Competente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luis Felipe de Barros Reche, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Gustavo Garcia Dias dos Santos, Fernanda Vieira Kotzias, Carolina Machado Freire Martins, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Ronaldo Souza Dias (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente o conselheiro Mauricio Pompeo da Silva.

Relatório

1.1. Trata-se de Auto de Infração para lançamento de tributos aduaneiros devidos por ocasião do registro das Declarações de Importação 11/0383270-2, 11/040389-4 e 11/0430067-4 com exigibilidade suspensa e sem incidência dos consectários da mora por força de decisão em sede de cognição sumária proferida no processo 5002310-08.2011.404.7000.

1.2. Para tanto narra o lançamento de ofício que restou constatado em Solução de Consulta (337/2010) que a **Recorrente** não se enquadra como fabricante, sendo assim, não poderia usufruir dos benefícios do Regime Automotivo.

1.3. Em impugnação a **Recorrente** destaca nulidade do auto de infração vez que deixou de levar em consideração a existência de sentença de mérito no processo 5002310-08.2011.404.7000, ou seja, o auto dispõe que foi lavrado com exigibilidade suspensa por força de decisão em sede de cognição sumária porém já existe decisão em sede de cognição exauriente, fulminando a relação jurídica entre si e o fisco.

1.4. A DRJ Recife manteve integralmente o lançamento porquanto trânsito em julgado (art. 156 inciso X do CTN) significa impossibilidade de reversão do julgado dentro do mesmo processo e não eficácia imediata da decisão.

1.5. Intimada, a **Recorrente** busca guarida nesta Casa, reiterando o quanto descrito em Impugnação somada à tese de prescrição intercorrente.

Voto

Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Relator.

2.1. As causas de **NULIDADE** em processo administrativo fiscal encontram-se descritas no artigo 59 do Decreto 70.235/72, a saber, incompetência e cerceamento do direito de defesa. Para se ter por cerceada a defesa em processo administrativo necessário que tenha sido negado ao contribuinte o direito de conhecer a acusação, o direito de refutá-la ou o direito de ter suas considerações apreciadas pelo Órgão Competente.

2.1.1. Daí já se vê que não há qualquer nulidade na autuação uma vez que a autoridade fiscal deixou de levar em consideração sentença de mérito proferida no processo 5002310-08.2011.404.7000. A **Recorrente** bem conheceu a acusação, bem dela se defendeu (por duas vezes, uma no Judiciário e outra no PAF) e teve seus argumentos apreciados pela fiscalização, inexistindo qualquer nulidade.

2.2. Por sinal, como bem lembra a DRJ, trânsito em julgado é qualidade que torna imutável decisão judicial dentro de um mesmo processo. Para que se tenha por transitada em julgado não basta que a decisão seja exequível (até mesmo decisão em sede de cognição sumária *inaudita altera pars* o é, diga-se); *coisa julgada material* [é] a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso (art. 502 do CPC) – passível de alteração, inexistente trânsito em julgado, passível de recurso, não existe trânsito em julgado.

3. Pelo exposto, admito, porquanto tempestivo, e conheço do Recurso Voluntário e a ele nego provimento.

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto